SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007007-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Desapropriação**

Requerente: Autovias S/A

Requerido: Associação Esportiva e Cultural Nipo Brasileira de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pela **AUTOVIAS S.A.** contra **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL NIPO BRASILEIRA DE SÃO CARLOS,** visando à utilização do imóvel descrito na inicial para a duplicação do Km 241 + 000 m ao Km 243 + 100 m da Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Júnior, SP - 318.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo o Juízo declinado da competência e determinado a distribuição dos autos a esta Vara (fls. 116).

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo ao disposto no artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Laudo pericial às fls. 138/157, estimando o valor da indenização em R\$113.000,00 (cento e treze mil reais).

A expropriante depositou nos autos o valor da diferença entre o primitivo depósito e o valor encontrado pelo laudo pericial provisório (fls. 163) e, em razão disso, foi deferida a imissão provisória na posse (fls. 160).

A expropriada, inicialmente, apresentou contestação. Posteriormente, manifestou-se nos autos, informando que concordava com o valor encontrado pelo laudo pericial. Contudo, requereu que a expropriante fosse responsabilizada pelo custo do georeferenciamento do total da área e não somente da parte desapropriada (fls. 233/237), tendo havido discordância da autora (fls. 252/253).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil , uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de Ação de Desapropriação que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes, do valor indenizatório encontrado pelo perito na avaliação prévia, que, portanto deve ser acolhido, prolatando-se imediata sentença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar incorporada ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, abrangida pelo decreto declaratório de utilidade pública, mediante o pagamento de indenização no valor apurado pelo laudo judicial, já depositado.

Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio à expropriante, expedindo-se carta de sentença.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelos expropriados, dos valores depositados nos autos, **uma vez cumpridas as formalidades previstas no artigo** 34 do Decreto Lei nº 3.365/41.

A expropriante arcará, somente, com o custeio do georeferenciamento da faixa desapropriada, pois, quanto ao restante, a obrigação é do proprietário rural.

Custas e despesas processuais pela expropriante, nos termos do artigo 30 do referido Decreto-lei nº 3.365/41.

P. I.

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA